MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10140.000045/2003-94
Recurso nº	155.217 Voluntário
Acórdão nº	**2201-00.230 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de junho de 2009
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente	SONORA ESTÂNCIA S/A.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/1999 a 26/03/2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FASE PROCESSUAL

Com a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade inicia-se a fase processual, passando então a vigorar, na instância administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal.

PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA

A apresentação de provas juntamente com a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido do contribuinte não configura preclusão, cabendo à autoridade de primeira instância apreciá-las.

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A falta de apreciação das provas apresentadas na fase impugnatória constitui cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e fundamento de nulidade da decisão recorrida.

Recurso provido para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

A recorrente acima protocolou, em 08/01/2003, o pedido de fls. 01/51, visando ao ressarcimento de créditos de IPI, nos termos da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, art. 11, apurados para o período de competência de 04/01/1999 a 26/03/2002, no valor de R$ 512.793,11 (quinhentos e doze mil setecentos e noventa e três reais e onze centavos), cumulado com a Dcomp de fl. 78, protocolada em 10/04/2003 e com os Per/Dcomps às fls. 270/275 e 276/278, transmitidos, via internet, nas datas de 14/06/2004 e 26/07/2004, respectivamente.

Com base na Diligência Fiscal, às fls. 94/103, data de 14/02/2005, a DRF em Campo Grande, MS, proferiu o Despacho Decisório às fls. 279/284, datado de 04/03/2005, de cuja ciência a recorrente foi intimada em 14/03/2005, por meio do qual não lhe reconheceu o direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, sob o fundamento de que intimada e re-intimada várias vezes, por aquela DRF, não atendeu às intimações para apresentar documentação que permitisse apurar o seu direito ao ressarcimento dos créditos do IPI solicitado.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente interpôs, 13/04/2005, a manifestação de inconformidade às fls. 293/305, requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o direito ao ressarcimento/compensação dos valores pleiteados, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria, RS:

> *"Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, pugnando, em sede de preliminar, pela suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN.*
>
> *No mérito, alega que a Fiscalização teve acesso a toda a documentação contábil do requerente, e que se surpreende da afirmação de que não lhe foram disponibilizados a documentação necessária para a comprovação de seu direito, se são os mesmo documentos que embasaram a lavratura de três autos de infração. Alega que as notas fiscais anexadas à sua peça de defesa comprovam seu direito. Rechaça a insinuação de duplicidade no aproveitamento dos créditos. Reitera que os insumos constantes das notas fiscais foram consumidos em seu processo produtivo. Argumenta que a falta de destaque do imposto não afeta reconhecimento do direito ao crédito.*
>
> *Na continuação, controverte a aplicação retroativa da Lei nº 9.779, de 1999, e o direito ao crédito de IPI do IPI incidente na entrada de insumos tributados, aplicados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à*

alíquota zero. Cita e transcreve jurisprudência. Combate o lançamento de ofício dos débitos confessados em DCTF. Pede a improcedência dos autos de infração consubstanciados nos processos 10140.001899/2004-79 e 10140.003320/2004-41. Explica, ainda, que se viu obrigado a apresentar DCTFs retificadoras referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, porque houve mudança de sus sistema de processamento de dados. Entende-se amparado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 2.159-49, de 2001, e pelo art. 832 do RIR. Cita e transcreve jurisprudência.

Concluindo, requer acolhida e provimento para sua reclamação, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos compensáveis, determinando-se o sobrestamento da providência descrita no § 20 do Despacho Decisório, para ao final reconhecer-se-lhe o direito à compensação dos débitos com créditos de IPI. Requer ainda que se reconheça a improcedência dos autos de infração, protestando por todos os meios de prova em Direito admitidos."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ indeferiu a diligência solicitada e, no mérito, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 18-8.523, datado de 07/12/2007, às fls. 721/725, sob as seguintes ementas:

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o seu conhecimento à apresentação de documentação comprobatória do direito.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado."

De acordo com decisão recorrida, o litígio circunscreve-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento, à não-homologação das compensações dos débitos declarados. Assim, as alegações contra os lançamentos de ofício, objetos dos processos nºs. 10140.001899/2004-79 e 10140.003320/2004-41; constituem matéria estranha ao presente processo, assim como as razões contra os procedimentos de cobrança.

Ainda, segundo aquela decisão, quanto aos documentos que instruem a manifestação de inconformidade, mesmo que atendessem ao solicitado nas intimações expedidas pela DRF em Campo Grande, a DRJ não tem competência para apreciá-los, sob pena de supressão de instância, sugerindo à recorrente que apresentasse, dentro do prazo prescricional, novo pedido de ressarcimento, desta feita, adequadamente instruído.

Discordando dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.740/1.758, requerendo a sua reforma a fim de que lhe reconheça o direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, determine a homologação das compensações declaradas e, caso não seja este o entendimento desse Colegiado, declare nulo o acórdão recorrido, devolvendo os autos à Autoridade Julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento com base na documentação anexada à manifestação de inconformidade ou, no mínimo, aquela Autoridade baixe os autos à DRF de origem para que ateste ou não a existência dos créditos de IPI reclamados.

Para fundamentar seu recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre os fatos que deram origem ao ressarcimento pleiteado, a autuação fiscal e a decisão recorrida, discorrendo sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade; o disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999; o direito aos créditos de IPI destacados nas notas fiscais de aquisições de matérias primas e insumos, utilizados na produção de HTM (açúcar em melaço, caramelizado a granel) e no álcool carburante, produzidos por ela; e, também, sobre as compensações declaradas e os autos de infração lavrados e discutidos em outros processos administrativos; e sobre o princípio de ampla defesa, concluindo, ao final, que tem direito aos créditos de IPI reclamados e que houve cerceamento do seu direito de defesa no julgamento de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento das questões de mérito apresentadas por ela contra o indeferimento do seu pedido de ressarcimento/compensação sob o fundamento de preclusão de apresentação das provas o que implicou no cerceamento do seu direito de defesa.

Ao contrário do entendimento daquela autoridade julgadora, nos casos de interposição de manifestação de inconformidade contra despachos decisórios que tenham indeferido pedidos de repetição, ressarcimentos e/ ou declarações de compensações, a fase recursal se instaura quando de sua apresentação e não no momento do protocolo dos respectivos pedidos.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifos não-originais)

(...)."

Com base neste dispositivo legal que cuidada impugnação, "*mutatis mutandis*", somente com a apresentação da manifestação de inconformidade, o procedimento se torna processo, estabelecendo-se então o conflito de interesses, tendo de um lado o Fisco que acusa a improcedência do ressarcimento e das compensações efetuadas pelo sujeito passivo e de outro, o contribuinte que opõe resistência por meio da manifestação de inconformidade.

Assim, não há que se falar em preclusão das provas apresentadas pela recorrente juntamente com a manifestação de inconformidade, porque o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, nele compreendido o respeito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, somente se inicia com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Por sua vez o art. 59 daquele mesmo decreto, assim dispõe quanto à nulidade de decisões, *in verbis*:

> *"Art. 59 - São nulos:*
>
> *(...);*
>
> *II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

No presente caso, a falta de apreciação e manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre as questões de mérito suscitadas pela recorrente, inclusive sobre as provas anexadas àquela, implicou cerceamento do seu direito de defesa e, consequentemente, nulidade da decisão proferida por aquela autoridade.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 59, inciso II, anular a decisão recorrida, acórdão nº 18-8.523, às fls. 721/725, para que nova decisão seja proferida, enfrentando as questões de mérito, inclusive, as provas apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS